



## Tribunal Regional Federal da 2ª Região

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

DETERMINAR a suspensão do expediente deste Tribunal e das Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo no dia 17 fevereiro de 2010, Quarta-feira de Cinzas, na forma do permissivo contido no art. 82 do Regimento Interno desta Corte, prorrogando-se, até o primeiro dia útil subsequente, os prazos que vencerem na referida data.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 82, do Regimento Interno, em virtude dos eventuais transtornos e da dificuldade de locomoção de partes, advogados, servidores e magistrados, ocasionados pela interdição de ruas no Centro da cidade para os desfiles de escolas de samba e blocos carnavalescos, resolve:

I - DETERMINAR a suspensão do expediente deste Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância da Cidade do Rio de Janeiro, no dia 12 de fevereiro de 2010;

II - Designar a Excelentíssima Desembargadora Federal Lana Maria Fontes Regueira para responder pelo plantão judicial do Tribunal na referida data;

III - Prorrogar, até o primeiro dia útil subsequente, os prazos que vencerem na data acima mencionada.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

### VICE-PRESIDÊNCIA

#### ASSESSORIA DE RECURSOS

#### EXPEDIENTE DO DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Decisões e/ou despachos da Exma. Sra. Vice-Presidente Dra. VERA LÚCIA LIMA:

V - APELACAO CRIMINAL 1990.51.01.034744-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: SERGIO FERNANDO COUTINHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO APELANTE	: LEONARDO GOMES LOPES
ADVOGADO APELANTE	: MARCO ANTONIO TAVARES DE MELO ABREU
ADVOGADO APELANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO APELANTE	: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
ADVOGADO APELANTE	: CLARICE AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO APELANTE	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9000347440)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO FERNANDO COUTINHO TAVAREZ e DELMIRO ALVAREZ VASQUEZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, emanado da colenda Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restou assim ementado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE EVASÃO DE DÍVIDA - ART. 22, DA LEI Nº 7.492/86 - CONEXÃO INEXISTENTE - FATOS DISTINTOS - PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL RESPEITADO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PENA FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVAMENTE ALTO - AUSENTES AGRAVANTES E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA - REDUÇÃO.

I - Fatos análogos não ensejam por si só a conexão, tampouco ariscam a ocorrência do *bis in idem*, que exige, neste último caso, a identidade de fatos delituosos pelo qual o réu seja processado e julgado. Não é o caso dos autos. A conexão e continência são aconselháveis para se evitarem decisões contraditórias e, ainda, para garantir a celeridade e economia processual. Entretanto, tais regras de modificação da competência são relativas e a reunião dos feitos facultativa, como se depreende da leitura do art. 80 do CPP.

II - Pacífico entendimento segundo o qual que proferida a sentença condenatória, descabe falar-se em inépcia da denúncia, exceto se presente eventual teratologia que atinja matéria de ordem pública que não será encoberta pelo manto da preclusão. No caso concreto a denúncia definitivamente cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP, conforme consistentemente enfrentada na Sentença condenatória.

III - O princípio da obrigatoriedade da ação penal traduz a idéia de vedação de escolha por parte do Ministério Público do réu a ser denunciado se presentes os requisitos para a denúncia. Ausentes os indícios mínimos exigidos para a formação da justa causa, impera a abstenção por parte do MP de denunciar.

O depoimento do representado é corroborado pelo da própria representante, que confirmou que há uma semana esperava a paciente que viria do INCOR, sendo a equipe informada pelo Major Sérgio que, naquele dia, a criança viria para a pediatria, tanto que já haviam destinado um quarto para recebê-la.

Assim, o quadro fático (...) já é cercado de tensão, considerando que se trata de um Hospital, lugar em que a vida humana está sempre em jogo. No caso, o paciente era uma criança recentemente submetida a uma cirurgia cardíaca, com evidente risco de morte. Diante da possibilidade de um desfecho trágico, a conduta do representado não pode ser considerada como conduta criminosa. Traçou-se, na realidade, de uma atitude para evitar o pior.

Outrossim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, não há crime de injúria quando a ofensa é praticada em momento de estado emocional exaltado. (...)

Portanto, não há que se falar em prática de crime militar pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sendo caso de arquivamento. De fato, **justa indignação** é a expressão que melhor define o estado de ânimo do representado no momento em que travou a conversa exaltada com as servidoras que não se moviam para promover a necessária internação, há tempos pedida.

(fls. 38/39)

A Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se, por unanimidade, pela homologação do arquivamento (fls. 45/47).

Relatados, **decido**.

Correto o pronunciamento na instância *a quo*, cujos fundamentos, que adoto como razão de decidir, bem destacam a ausência de conduta criminosa por parte do representado.

Por seu turno, o suposto descumprimento do Decreto n. 83.936/79 pelo Vice-Diretor do HFA, ao restituir a representação encaminhada pela noticiante ao Diretor do hospital sob a alegação de que a peça "*caracterizaria 'abaixo assinado'*" e, por essa razão, "*deveria ser encaminhada por meio do Departamento de Pessoal Civil*" (fl. 2), da mesma forma, não assume qualquer conotação penal que justifique a intervenção do MPM.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** dos autos.

Oficie-se à Direção do Hospital das Forças Armadas, com cópia desta decisão.

Notifique-se a representante (fl. 22).

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010.

CLAÚDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

#### PROTOCOLO N. 1421/09/DDJ PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 7/09 PJM SANTA MARIA/RS

O presente feito foi instaurado, com base no depoimento prestado pelo 3º Sargento JOSÉ CARLOS FONSECA HOCH nos autos do Processo n. 13/08-2, a fim de apurar a suposta comercialização de medalhas por parte do Subtenente Músico VICENTE ZIEM e do 3º Sargento Músico RELSON ARIAN FONTOURA RIBEIRO nas dependências da Banda de Música da Artilharia Divisória da 3ª Divisão de Exército (fls. 11/13).

O membro do Ministério Público Militar oficiante, após requisitar a instauração de sindicância e realizar diligências, determinou o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios de crime militar a ser apurado (fls. 177/180).

Submetidos os autos à CCR/MPM, esta, por unanimidade, manifestou-se a favor da homologação do arquivamento promovido na instância *a quo* (fls. 188/190).

É o relatório. **Decido**.

Concordo com a decisão exarada pelo membro do primeiro grau, corroborada pelo Colegiado Revisor.

Apurou-se que o Subtenente Músico VICENTE ZIEM e o 3º Sargento Músico RELSON ARIAN FONTOURA RIBEIRO somente faziam a intermediação entre os militares que gostariam de ser agraciados com as medalhas e as entidades que as concediam. Em caso de aprovação das propostas dos postulantes a tais comendas, os valores indenizatórios referentes à cunhagem, expedição de diploma e envio das medalhas (fls. 163/175) eram repassados integralmente às entidades ou depositados pelos próprios agraciados em conta-corrente, conforme demonstram as cópias dos comprovantes de depósito às fls. 96, 98/100, 103/104 e 106.

Assim, percebe-se que os militares não auferiram qualquer vantagem pecuniária em razão dessa intermediação.

Dessa forma, não se vislumbram indícios de crime militar a ser apurado.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da Artilharia Divisória da 3ª Divisão de Exército, com cópia desta decisão (*ref.* Ofício nº 082-Asse Jur, fl. 4).

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2010.

CLAÚDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

IV - O reconhecimento de coisa julgada pressupõe a identidade de demanda, esta constatada quando idênticas o pedido, as partes e a causa de pedir, o que não se verifica no caso presente em que são distintos os contratos de câmbio instrumentais, bem como as empresas fantasma envolvidas, sendo, portanto, distintas as causas de pedir e conseqüentemente as ações penais.

V - A escala penal prevista para o delito em questão é de dois a seis anos. Vê-se que, se agravarmos em um ano cada circunstância desfavorável, o que significa agravamento intenso, já que são oito as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, a pena privativa de liberdade chegará a quatro anos de reclusão. Trata-se de reprimenda proporcional ao crime cometido, de vez que equaciona os atos delituosos e suas conseqüências com a reprimenda que ultrapassa a metade da pena cominada sem se aplicar agravantes ou causas de aumento da pena.

IV - Recursos parcialmente providos para reduzir a pena-base fixada para 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor arbitrado pelo Juiz sentenciante de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos."

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos, mantendo-se íntegro o acórdão.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contrariou os artigos 41,76 e 95, inciso V, do Código de Processo Penal.

Eis o relato do necessário. Decido.

O exame dos autos revela que o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão em face do qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é inintempestivo, salvo se houver reiteração posterior, o que, *in casu*, não ocorreu.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO.

I - A interposição de recurso especial antes do julgamento de embargos de declaração exige posterior ratificação ou reiteração, o que não ocorreu in casu (Precedentes).

II - O assistente de acusação não tem legitimidade para apresentação de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial apresentado pelo Ministério Público.

Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (AgRg no Ag 1048509/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Os embargos de declaração interrompem o prazo para oposição de outros recursos (Art. 538 do CPC c/c art. 3º do CPP).

II - A interposição de recurso especial antes do julgamento de embargos de declaração exige posterior ratificação ou reiteração, o que não ocorreu in casu (Precedentes).

III - Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte (Precedentes).

Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(AgRg no Ag 904.861/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 04/08/2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido."

(AgRg no Ag 815.394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 296)